



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2025 – FUNCEL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da modalidade Inexigibilidade (Art.75 II), com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23.

OBJETO: Aquisição de notebooks, computadores e nobreaks para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

VALOR ESTIMADO: R\$ 61.621,44 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos)

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E DECRETO Nº 1358/23. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, COMPUTADORES E NOBREAKS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO – DA LEI Nº 14.133. – É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. – TENDO A CONTRATAÇÃO ATENDIDO AOS REQUISITOS DE VALIDADE E AOS PREÇOS REGULARES DE MERCADO, É POSSÍVEL SUA CELEBRAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio da Comissão de Licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Desse modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos. Entende-se que as



manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, dando cumprimento ao artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Trata-se de autos do procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do art.75, II, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com o fito de promover a contratação de entidade para prestação de serviços técnicos especializados, o processo chegou a esta Assessoria contendo **113** (cento e treze) folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.02-03);**
- b) **Relatório de cotação (fls.05-17);**
- c) **Planilha Descritiva (fls.18-20);**
- d) **Matriz de Riscos (fls.21-25);**
- e) **Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls.26-30);**
- f) **Termo de Referência (fls.31-45);**
- g) **Memorando – Pesquisa e prévia manifestação existência de recurso orçamentário (fls.46);**
- h) **Nota de Pré – Empenhos 112008 e 112009 (fls.47-48);**
- i) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.49);**
- j) **Termo de Autorização (fls.50);**
- k) **Portaria – Nomeação de Fiscal de Contratos e Termo de Compromisso (fls.51-55);**
- l) **Portaria – Nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls.56-59);**
- m) **Termo de Autuação (fls.60);**
- m) **Minuta de Contrato (fls.61-73);**



- n) **Aviso de Dispensa – Diário Oficial dos municípios do Estado do Pará – FAMEP (fls.74);**
- o) **Extrato de Publicação – Portal de Compras Públicas (fls.75);**
- p) **Aviso – Contratação Direta nº 003/2025 – Portal Nacional de Contratações Públicas (fls.76-80);**
- q) **Ata de Propostas (fls.81-87);**
- r) **Documentos de Habilitação – Empresas pretendentes (fls.88-146);**
- s) **Vencedores do processo (fls.147-149);**
- t) **Ata Final (fls.150-162);**

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.163 (cento e sessenta e três).

Assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Era o que cumpria relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA REGULARIDADE DA FASE INTERNA

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **“Aquisição de notebooks, computadores e nobreaks para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.”**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Licitação Visa Alcançar Duplo Objetivo: Proporcionar Às Entidades Governamentais Possibilidades De Realizarem O Negócio Mais Vantajoso (Pois A Instauração De Competição Entre Ofertantes Preordena-Se A Isto) E Assegurar Aos Administrados Ensejos De Disputarem A Participação Nos Negócios Que As Pessoas Governamentais Pretendam Realizar Com Os Particulares.”



Conforme orientação acima, compreende-se que a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a **licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.** Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos). Atualizado pelo decreto Nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024;

Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **com atualização dos valores através do Decreto Nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.**

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), **é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui



o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Diretor Administrativo e Financeiro as fls.02-03 e Estudo Técnico Preliminar as fls.26-30.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar as **fls.26-30** e análise de riscos as **fls.21-25**, os quais foram ratificados e autorizados pela Diretora Presidente **fls.50**.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência as **fls.31-45** elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição no montante **R\$ 61.621,44 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e um e quarenta e quatro centavos)** tomou por referência a pesquisa realizada pelo Banco de Preços conforme **fls.05-17** atendendo aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, instruções normativas, acórdãos, regulamentos, Decretos e Portarias.



Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo é um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz. A pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa e declaração de adequação orçamentária, conforme indicação nos autos as fls. **47-48**.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 003/2025 – FUNCEL, para a *“Aquisição de notebooks, computadores e nobreaks para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.”*, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

2.2 DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

Nota-se a publicidade do certame positivada no Art. 13 e Art. 17 inciso II Lei 14.133/2021 através do Aviso de Dispensa publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP (**fls.74**); Extrato de Publicação – Portal de Compras Públicas (**fls.75**) e Aviso de Contratação Direta nº 003/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (**fls.76-80**), haja vista que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Com o pulsar dos autos, verifica-se que não houveram pedidos de esclarecimentos ou impugnações a respeito do instrumento convocatório dos autos supra.



Por conseguinte, consoante Ata Final acostada nos autos (**fls.150-162**) constata-se a participação das empresas: **MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, ERLAN MARTINS DE SOUZA COM. E SERVICOS, LRF SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA, CENTRE LTDA, 56.422.537 ANTONIA CRISTINA DE SOUSA SILVA, 58.592.912 PETERSON STIEG LEMES, 55.960.990 NILDERLAN ROSA DA SILVA, 58.336.994 RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA e E. DOS S. BRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO**, o que permite considerar, que no tocante ao número de empresas participantes, a Fundação logrou êxito à diversificação de participantes.

Verifica-se ainda a regularidade da fase de análise de apresentação de propostas conforme Ata de Proposta Readequadas (**fls.144-146**), lances e conjunto de provas exequibilidade, promovendo a classificação dos preços mais vantajosos para a Fundação consulente conforme preceitua Art. 17 nos incisos III e IV Lei 14.133/2021.

Ato contínuo, verifica-se autenticidade das certidões de regularidade fiscal e documentos de habilitação, com a conferência nos respectivos sites de emissão, e confirmada à autenticidade das mesmas, ao julgar os documentos de habilitação e propostas (**fls.59-106**), promovendo a classificação e vencedores do processo (**fls.108**) declarando a empresa **LRF SERVIÇOS E COMERCIO EM INFORMÁTICA LTDA** vencedora no montante de **R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil)**, haja vista o cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Ressalta-se conforme disposto no Art.18 da Lei 14.133/2021, cabe ao Agente de Contratação conduzir o certame e analisar documentos encaminhados pelas licitantes. Acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ademais, constata-se a regularidade da fase recursal disposto no Art.17 inciso VI, todavia ausência de intenções recursais, anuindo todas as empresas licitantes com as decisões e manifestações tomadas no procedimento licitatório em tela.

Posto isto, registra-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com a participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração do vencedor do certame, envio e análise dos documentos de habilitação pelo pregoeiro



e ainda registrados as oportunidades de intenções de recurso, bem como o prazo para apresentação de recursos e contrarrazões.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2025 – FUNCEL** se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n.005/2024-FUNCEL, em favor da empresa **LRF SERVIÇOS E COMERCIO EM INFORMÁTICA LTDA.**

Por fim, o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de maio de 2025.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728